



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.599 - RJ (2010/0130848-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUSTENTADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DE MÉRITO DO *MANDAMUS*. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO.

1. Não há empecilho à utilização de *habeas corpus* quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, quando não houver necessidade do exame aprofundado de provas e quando houver possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do paciente.

2. É cabível, em sede de *habeas corpus*, a análise da questão suscitada perante a Corte *a quo* e aqui reiterada, qual seja, saber se estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício da saída temporária ao paciente, no modalidade de visita à família (art. 122, I, da LEP).

3. Conforme orientação pacificada neste Superior Tribunal, a previsão de recurso específico para a espécie – no caso dos autos, agravo em execução – não obsta o manejo de *habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que analise o mérito do HC n. 0013421-09.2010.8.19.0000, lá impetrado em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.599 - RJ (2010/0130848-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Robson da Silva**, contra decisão proferida por Desembargador da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não conheceu do HC n. 0013421-09.2010.8.19.0000, mantendo a decisão que negou ao paciente requerimento de saída temporária, na modalidade de visitação periódica ao lar.

O impetrante destaca, preliminarmente, que a previsão de recurso específico para a hipótese não obsta a impetração de *habeas corpus* quando houver lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente.

Ressalta que nem o art. 5º, LXVIII, da Constituição federal nem o art. 648 do Código de Processo Penal estabelecem como condição de procedibilidade do *habeas corpus* o prévio esgotamento das vias recursais, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem ter deixado de examinar o mérito da ordem originariamente impetrada.

Considera que o Juízo das execuções teria indeferido o pleito de visita periódica ao lar sob a mera suposição de que o paciente poderia se evadir do estabelecimento prisional ou mesmo voltar a delinquir, o que, segundo defende, não se poderia admitir.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedido ao paciente o direito de visita periódica ao lar.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que fosse deferido ao paciente o direito de visitas temporárias ao lar, determinando-se ao Juízo das execuções a estipulação das condições necessárias ao gozo do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.599 - RJ (2010/0130848-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi formulado em favor do paciente requerimento de saída temporária, na modalidade de visitação periódica ao lar, tendo sido o pleito indeferido em decisão assim fundamentada (fls. 44/45):

[...]

Efetivamente, entendo com a razão do Ministério Público, na medida em que o tempo de cumprimento de pena, em comparação com a remanescente, não favorece ao juízo de probabilidade de encontra-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via da saída extramuros.

Compulsando-se os autos, verifico que o apenado, condenado à pena privativa de liberdade de 35 (trinta e cinco) anos, após deferimento do livramento condicional, cometeu crime no curso do período de prova, sendo novamente preso em 22/09/2004, tendo cumprido até o deferimento do benefício pouco mais de 6 (seis) anos de reclusão.

Veja-se que um dos requisitos da saída temporária é a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), ou seja, na lição balizada de Mirabete, somente deve ser concedida quando a visita ou as atividades a serem desempenhadas possam ser benéficas, não pondo em risco o processo ressocializador [...]

Ademais, deve ser observado que foi recentemente deferido ao apenado a progressão para o regime semiaberto, sendo necessário um período de prova maior, que favoreça uma indicação que a saída atenderá a finalidade da pena, sem intercorrência.

A par disso, e em vista do currículo disciplinar acima retratado, tenho por INDEFERIR a saída temporária, nos termos do artigo 123, I e II, da LEP.

[...]

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, não tendo sido a ordem conhecida pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 49/50):

[...]

Verifica-se que tem se tornado costumeiro a utilização deste remédio heróico para a reconsideração de decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, quando, na verdade, há recurso próprio a ser interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Procuradora de Justiça [...] *ab initio* reclama que o remédio constitucional eleito para esta pretensão, não deveria sequer ser conhecido, opinando que a impetração seja monocraticamente julgada prejudicada, ou, então, pela denegação da ordem.

Desta forma, entendo não ser o *writ* a via adequada para atacar a decisão recorrida, sendo assim, DEIXO DE CONHECER DA PRESENTE ORDEM por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 31, inciso VIII, do REGITJRJ.

Da leitura do acórdão impugnado, **constata-se a existência da sustentada ilegalidade de que estaria sendo vítima o paciente**, uma vez que, consoante entendimento consolidado neste Tribunal, não há empecilho à utilização de *habeas corpus* quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, quando não houver necessidade do exame aprofundado de provas e quando houver possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do paciente, como ocorre na espécie dos autos.

Assim, mostra-se perfeitamente cabível, em sede de *habeas corpus*, a análise da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, saber se estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício da saída temporária ao paciente, no modalidade de visita à família (art. 122, I, da LEP).

Ademais, conforme orientação pacificada neste Superior Tribunal, ainda que haja a previsão de recurso específico para a espécie – no caso dos autos, agravo em execução –, não há óbice para o manejo de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, estejam atendidos os seus pressupostos constitucionais e legais e o exame da matéria não requeira análise de controvérsia factual nem demande dilação fático-probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DADA A POSSIBILIDADE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RETORNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. O *habeas corpus* que deu origem à presente impetração não foi conhecido, pois entendeu o Tribunal de origem que a via eleita pelo impetrante era incabível na espécie, desafiando a interposição de agravo em execução, o que impede esta Corte de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Todavia, a jurisprudência desta Casa tem entendido que a existência de recurso específico não obsta a impetração do writ, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito lá formulado, como entender de direito.

(HC n. 171.105/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011 – grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do *mandamus* na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes).

Habeas corpus concedido.

(HC n. 156.376/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/9/2010)

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas para determinar ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que analise o mérito do HC n. 0013421-09.2010.8.19.0000, lá impetrado em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0130848-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.599 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 134210920108190000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.